



Câmara Municipal de Pompeia

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

PARECER:

ENCAMINHE-SE AOS
INTERESSA DO S
28/11/22

Referência: Ofício Especial, datado de 11 de novembro de 2022, tendo como signatários os vereadores Diogo Montefusco Ceschim Silva e Vanderlei Ribeiro dos Santos.

Assunto: Manifestam ao Relator do Projeto de Lei nº 64/2022 (LOA 2023) apontamentos e modificações no Orçamento e sugerem que as modificações propostas sejam levadas à assessoria de orçamento da Câmara para que a emenda ao PL 64/2022 seja feita dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Trata-se de Ofício Especial, formulado em 11 de novembro de 2022, tendo como signatários os vereadores: Diogo Montefusco Ceschim Silva e Vanderlei Ribeiro dos Santos, manifestando ao Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Relator do PL 64/2022, apontamentos e modificações necessárias que compreendem ser de extrema valia no Orçamento da Prefeitura Municipal de Pompeia para o ano de 2023.

1-) PRETENDEM, OS NOBRES VEREADORES, SUPLEMENTAR AS SEGUINTE DOTAÇÕES:

- Funcional Programática 26.782.0025.2442 - Manutenção da Seção de Estradas Municipais: R\$ 200.000,00;
- Funcional Programática 08.243.0007.2021 - Manutenção do Serviço de Assistência Social - Adolescente: R\$ 300.000,00.

Para cumprir os valores da suplementação que avaliam necessária, sugerem ainda ao Relator do PL 64/2022 que oriente a anulação da seguinte rubrica destinada à despesa:



Câmara Municipal de Pompeia

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

- Função 99 - Reserva de Contingência: redução de R\$500.000,00.

Relatam que os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) retirados da Reserva de Contingência, serão divididos em duas partes, em que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) serão distribuídos em partes iguais entre as quatro entidades sociais existentes no município, a citar: Lar da Criança "Alice Araújo", Lar dos Idosos "Antônio Frederico Ozanan", Serviço de Integração de Menores - SIM e Associação de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE; e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para reformas e melhorias das estradas rurais.

2-) DOUTRINA: RESERVA DE CONTINGÊNCIA NO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

A reserva de contingência consiste na separação de um montante de recursos (dotação orçamentária global) no orçamento do município que poderá ser utilizado em situações imprevistas definidas na legislação. Consoante disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a reserva de contingência destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos (art. 5º, III, b).

Portanto, o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município deverá reservar uma dotação para prevenir os passivos contingentes e outros riscos fiscais. O valor desta dotação deverá representar um percentual da Receita Corrente Líquida que será definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ou seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias define o percentual da RCL para formação da reserva de contingência e a Lei Orçamentária Anual fixa o valor em termos absolutos.

O percentual da RCL destinado a formação da reserva de contingência deve ser compatível com o Anexo de Riscos Fiscais, pois este demonstrativo serve para avaliar e estimar os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (§ 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00). Assim, o percentual da RCL destinado para formar a reserva de contingência deve ser capaz de cobrir os riscos fiscais estimados no Anexo de Riscos Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Câmara Municipal de Pompeia

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

Feitas estas considerações, resta-nos identificar o que são passivos contingentes e riscos fiscais. Com relação aos passivos contingentes ou contingência passiva, são possíveis obrigações presentes do poder público cuja confirmação de existência dependerá de eventos futuros que fogem do controle da órgão/entidade. Geralmente, o valor da contingência passiva não pode ser estimado com razoável segurança.

No tocante aos riscos fiscais, o Manual de Demonstrativo Fiscal afirma que "podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo".

Como exemplos de passivos contingentes e riscos fiscais, podemos elencar: dívidas em processo de reconhecimento, avais e garantias, demandas trabalhistas, demandas judiciais, assistências diversas decorrentes de calamidade pública (secas, enchentes, catástrofes ou epidemias), frustração de arrecadação, restituição de tributos a maior, discrepâncias de projeções econômicas, etc.

Saliente-se que o Governo Federal considera como "eventos fiscais imprevistos" as despesas que não foram previstas inicialmente no orçamento ou que foram insuficientemente dotadas (§2º do art. 12 da Lei nº 13.473). Apesar desta previsão na LDO do Governo Federal, entendemos que o conceito de "eventos fiscais imprevistos" deve ser mais restrito, não abarcando a simples ausência ou insuficiência de dotação, sob pena de desfigurarmos o instrumento da reserva de contingência.

Porém, isto não impede que a dotação destinada para reserva de contingência seja utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme disposto no § 1º, inciso III, do art. 43 da Lei nº 4.320/64. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público admite a possibilidade de cancelamento da dotação de reserva de contingência para ser utilizada como fonte

A signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page. It is a cursive, handwritten style.



Câmara Municipal de Pompeia

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto é, se restar evidenciado que os passivos contingentes ou riscos fiscais não mais se concretizarão, seja em virtude da ausência de seus pressupostos ou em razão da aproximação do final do exercício, as dotações da reserva de contingência poderão ser anuladas e utilizadas nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada município.

Por fim, a classificação quanto à natureza da despesa orçamentária da reserva de contingência deverá ser identificada no orçamento público municipal com o código "9.9.99.99", conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

3- CONCLUSÃO:

Com isso, sugerem que as modificações sejam levadas à assessoria de orçamento desta Câmara Municipal para que a emenda ao PL 64/2022 seja feita dentro dos parâmetros legais e constitucionais, tanto na redação quanto na responsabilidade fiscal que envolve a alteração das receitas municipais.

Encaminhado o presente expediente a este Procurador Jurídico Legislativo, nos termos do despacho do nobre Relator do Projeto de Lei nº 64/2022, Vereador Rodolfo Filgueira Marino, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, datado de 21 de novembro de 2022, passamos à análise.

Em cumprimento ao artigo 85, III, da Lei Orgânica do Município, vem à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 64/2022, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pompeia para o exercício de 2023.

Submetido o aludido projeto da lei orçamentária à Comissão de Justiça e Redação, opinou-se pela legalidade e constitucionalidade da matéria.



Câmara Municipal de Pompeia

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

Conforme prevê o artigo 165 da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(....)

III - os orçamentos anuais.

É também nessa esteira a determinação legal constante do artigo 51, X, da Lei Orgânica do Município de Pompeia:

Art. 52 Compete ainda, ao Prefeito, as seguintes atribuições:

(...)

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

A peça orçamentária consiste em um instrumento de planejamento que possibilita à administração pública o estabelecimento da previsão de suas receitas e a fixação das suas despesas para um determinado exercício, possuindo um aspecto contábil e financeiro, além de um aspecto jurídico.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 101/2000 dispõe, em seu art. 5º, III, "b", que o projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Assim, a Lei nº 3.088, de 30 de junho de 2022, que estabelece as Diretrizes Orçamentária do Município de Pompeia para o exercício financeiro de 2023, prevê:

A assinatura de autoria, feita com tinta azul, está localizada no canto inferior direito da página.



Câmara Municipal de Pompeia

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

"Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e conterá ainda reserva de contingência identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as unidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber."

A-) Neste contexto, a emenda pleiteada pelos Nobres Edis não se mostra desarrazoada, vez que consoante os Anexos contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o valor da Reserva de Contingência nela prevista encontra-se estabelecido no montante de R\$ 976.613,04, o que permite, se assim entender o plenário, a suplementação pretendida.

B-) Ressalto consequência do risco da presente emenda, pois os a reserva de contingência **advém a fim de resguardar riscos futuros fiscais**, como relatado estas vem de dívidas em processo de reconhecimento, avais e garantias, demandas trabalhistas, demandas judiciais, assistências diversas decorrentes de no momento atual **calamidade pública** (secas, enchentes, catástrofes ou epidemias). Contudo ressalto que tal pretensão no momento atual é de grande risco, como tem sido noticiado a volta de Casos do COVID 19 tais suprimentos podem colocar em risco a saúde pública do município necessitando assim uma melhor análise da presente pretensão.

C-) Em relação à emenda ao orçamento, relativo ao valor de R\$ 300.000,00 - Funcional Programática 08.243.0007.2021 - Manutenção do Serviço de Assistência Social - Adolescente, esclareço que o valor não poderá ser destinado especificamente a determinada entidade, vez que a destinação de valores ao terceiro setor está subordinado aos ditames da Lei Federal 13.019/2014, nos termos do que alude o artigo 24:



Câmara Municipal de Pompeia

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Nestes termos, os recursos não podem ser vinculados diretamente a determinada entidade, sob pena de lesão a princípios que regem a Lei Federal 13.019/2014, em especial o da imparcialidade - art. 2º XII, de modo que o valor somente pode ser destinado a entidade selecionada por meio de chamamento público.

Deste modo, salvo melhor juízo, eis o parecer.

Pompeia dia 25, dia novembro de 2022.

Mauricio Maldonado Gonzaga

OAB-DF 25022